

RESPOSTAS AOS RECURSOS INTERPOSTOS NA SELEÇÃO PÚBLICA PARA PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDA PELAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL Nº 01/2019.

CANDIDATA: Joyciane Maria Tomás Monteiro, CPF Nº 048.621.903-83

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA:

Não apresentou argumentos, apenas se identificou e anexou a cópia do edital do processo seletivo.

FUNDAMENTAÇÃO: A candidata entregou documento junto a Secretaria Municipal de Saúde, no qual apenas apresenta seu nome, dados pessoais, assim como, informa ser candidata na seleção pública para agente comunitário de saúde, e anexou a copia do edital 01/2019, porém, a candidata não discorreu sobre qual era o objetivo do referido documento, portanto, por apresentar recurso sem a devida fundamentação, nos termos do item 11.4 do edital supramencionado, o recurso deve ser indeferido liminarmente.

RESPOSTA: Recurso **INDEFERIDO**

CANDIDATA: Edneuma Pereira Rodrigues

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA:

“Declarou que fez 51 pontos, mas na classificação veio 47 pontos ...”

FUNDAMENTAÇÃO: A candidata ao interpor o recurso no dia 20/03/2020, não o fez dentro do prazo de 24 horas consecutivas, contadas da data de divulgação do ato que desejava impugnar, conforme disposto no item 11.1 do edital 01/2019, sendo assim, nos termos do item 11.4 do edital supramencionado, deve o recurso ser indeferido liminarmente.

RESPOSTA: Recurso **INDEFERIDO**

CANDIDATA: Michelle Costa e Silva, CPF N° 018.933.523-82

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA:

“A candidata classificada em primeiro lugar para a ESF Centro, micro área 09, segundo informações levantadas, não reside no endereço então apresentado no ato da inscrição ...”

FUNDAMENTAÇÃO: O recurso interposto pela candidata referente ao descumprimento, por parte da primeira colocada, do item 2, alínea “d” do edital 01/2019, assim como, ao art. 6º, capítulo I, da Lei 11.350/2006, não se coadunam com as possibilidades de recursos admitidas nos itens 11.2, 11.3 e 11.6 do referido edital, uma vez que as objeções apresentadas não dizem respeito acerca de erro de fato na correção ou na aplicação do critério de julgamento da prova. Outrossim, vale salientar que o momento oportuno para análise do item impugnado pela recorrente, será quanto a comprovação dos requisitos para a nomeação do aprovado, como dispõe o item 13 do edital do processo seletivo, nessa ocasião a comissão organizadora responsável por coordenar e acompanhar todas as fases da seleção pública para provimento dos cargos de agentes comunitários de saúde, adotará as providências necessárias com a finalidade de comprovar a veracidade da declaração de endereço assinada pelo candidato, no ato de sua inscrição.

RESPOSTA: Recurso **INDEFERIDO**

CANDIDATA: Antonia Edna Ribeiro Marques

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA:

“A pessoa que ficou em primeiro lugar não mora na área do PSF, conforme exigência do edital ... ”

FUNDAMENTAÇÃO: O recurso interposto pela candidata referente ao descumprimento, por parte da primeira colocada, do item 2, alínea “d” do edital 01/2019, assim como, ao art. 6º, capítulo I, da Lei 11.350/2006, não se coadunam com as possibilidades de recursos admitidas nos itens 11.2, 11.3 e 11.6 do referido edital, uma vez que as objeções apresentadas não dizem respeito acerca de erro de fato na correção ou na aplicação do critério de julgamento da prova. Outrossim, vale salientar que o momento oportuno para análise do item impugnado pela recorrente, será quanto a comprovação dos requisitos para a nomeação do aprovado, como dispõe o item 13 do edital do processo seletivo, nessa ocasião a comissão organizadora responsável por coordenar e acompanhar todas as fases da seleção pública para provimento dos cargos de agentes comunitários de saúde, adotará as providências necessárias com a finalidade de comprovar a veracidade da declaração de endereço assinada pelo candidato, no ato de sua inscrição.

RESPOSTA: Recurso **INDEFERIDO**

CANDIDATA: Cliciane Marques Barros

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA:

“A primeira colocada, segundo informações, não reside na área. ”

FUNDAMENTAÇÃO: O recurso interposto pela candidata referente ao descumprimento, por parte da primeira colocada, do item 2, alínea “d” do edital 01/2019,

assim como, ao art. 6º, capítulo I, da Lei 11.350/2006, não se coadunam com as possibilidades de recursos admitidas nos itens 11.2, 11.3 e 11.6 do referido edital, uma vez que as objeções apresentadas não dizem respeito acerca de erro de fato na correção ou na aplicação do critério de julgamento da prova. Outrossim, vale salientar que o momento oportuno para análise do item impugnado pela recorrente, será quanto a comprovação dos requisitos para a nomeação do aprovado, como dispõe o item 13 do edital do processo seletivo, nessa ocasião a comissão organizadora responsável por coordenar e acompanhar todas as fases da seleção pública para provimento dos cargos de agentes comunitários de saúde, adotará as providências necessárias com a finalidade de comprovar a veracidade da declaração de endereço assinada pelo candidato, no ato de sua inscrição.

RESPOSTA: Recurso **INDEFERIDO**

CANDIDATA: Edilane dos Santos de Sousa

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA CANDIDATA:

“relata que conseguiu atingir mais pontos que o resultado apresentou e que a primeira colocada não reside na área exigida no edital.”

FUNDAMENTAÇÃO: Quanto ao recurso interposto pela candidata, na alegação em ter ocorrido erro na correção da prova, após análise do gabarito de resposta da candidata, constatamos que de fato ocorreu um equívoco no momento da correção do mesmo. Já no que diz respeito a fundamentação de descumprimento, por parte da primeira colocada, do item 2, alínea “d” do edital 01/2019, assim como, ao art. 6º, capítulo I, da Lei 11.350/2006, não se coadunam com as possibilidades de recursos admitidas nos itens 11.2, 11.3 e 11.6 do referido edital, uma vez que as objeções apresentadas não dizem respeito acerca de erro de fato na correção ou na aplicação do critério de julgamento da prova. Outrossim, vale salientar que o momento oportuno para análise do item impugnado pela recorrente, será quanto a comprovação dos requisitos para a nomeação do aprovado,

como dispõe o item 13 do edital do processo seletivo, nessa ocasião a comissão organizadora responsável por coordenar e acompanhar todas as fases da seleção pública para provimento dos cargos de agentes comunitários de saúde, adotará as providências necessárias com a finalidade de comprovar a veracidade da declaração de endereço assinada pelo candidato, no ato de sua inscrição.

RESPOSTA: Recurso **DEFERIDO** em parte.

Camocim, 20 de abril de 2020.

ROBERTA CORDEIRO DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Organizadora da Seleção Pública

HERDÊNIA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA

Membro

JOSÉ WILTON ROCHA DE OLIVEIRA

Membro

MARIA SANDRA DE SOUSA

Membro